



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 049/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02567.000161/2007-06

Autuado: OTO ILDO WUTZKE

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração – AI nº 481970/D – MULTA, lavrado em **28/05/2007**, contra OTO ILDO WUTZKE, por “*desmatar 80ha de floresta nativa sem a devida licença do órgão ambiental competente*”, em Gaúcha do Norte /MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.37, do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art.50, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 120.000,00.

Acompanham o auto de infração, o Termo de Embargo e Interdição nº 492424/C (fl.03) e o Relatório de Fiscalização (fl.05-06) emitido pelos agentes autuantes.

O autuado não apresentou defesa, apesar de ter sido devidamente notificado, conforme comprova o aviso de recebimento de fl.15.

A Procuradoria Federal junto ao IBAMA apresentou parecer às fls. 24-25 e opinou pela manutenção do auto de infração e do termo de embargo e interdição. Em 10/12/2007, o Gerente Substituto do IBAMA em Barra dos Garças/MT homologou o auto de infração, assim como o termo de embargo e interdição.

Em 19/02/2008, o autuado apresentou recurso, quando alegou que está tramitando na Fundação Estadual do Meio Ambiente o processo nº 003818/2003 sobre regularização de áreas degradadas de sua propriedade, decorrente do Auto de Infração nº 43598, datado de 12/03/04; que não pode responder a dois processos iguais referentes ao desmatamento da única propriedade que possui e que deve prevalecer o processo inicial lavrado pelo órgão estadual.

Em 08/05/2008, a Procuradoria Federal Especializada se manifestou por meio do parecer de fls. 46-49, no qual alegou que o fato de o órgão estadual de meio ambiente ter lavrado auto de infração pelo mesmo motivo não anula o presente AI e que, nesse caso, poderá ocorrer a suspensão da cobrança da multa, caso seja comprovado o pagamento de multa decorrente de auto de infração lavrado pelo órgão ambiental estadual, pelo mesmo motivo. Dessa forma, opinou pela manutenção do auto de infração e do termo de embargo e interdição dele decorrente. Nesse sentido, em 23/06/2008, o Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do

auto infracional e do termo de embargo e interdição respectivo.

O impugnante interpôs novo recurso em 16/07/2008, quando apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores.

O Coordenador Sstituto de Estudos e Pareceres Ambientais da PROGE/IBAMA encaminhou os autos do processo para o CONAMA, em 31/10/2008, para análise do recurso interposto e informou que não há reincidência, haja vista a concomitância da lavratura de autuações em desfavor do ora interessado.

É a informação. Para análise do relator.

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

